

PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

Estabelece o índice para revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.

Art. 1º A revisão geral, anual, de que trata o inciso X, parte final, do Art. 37 da Constituição Federal, dar-se-á nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 4557/02, de 13 de maio de 2002, aos servidores públicos municipais, inclusive aos detentores de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo, da administração direta e indireta, pela aplicação do Índice de Preços do Consumidor Ativo – IPCA, de 5,91% (cinco vírgula noventa e um percentuais) relativo ao exercício de 2010, a contar de 1º de março de 2011.

Art. 2º A revisão geral, anual, na forma do artigo 1º, desta Lei, é extensiva aos aposentados e pensionistas do Município, amparados pela paridade constitucional.

Parágrafo único. Os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência não amparados pela paridade constitucional terão seus proventos e pensões reajustados na mesma data e com os mesmos índices do regime geral de previdência social.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes na Lei Municipal nº 5392/2010, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Estabelece o índice para revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.

**Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei que “**Estabelece o índice para revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas**”, representa a determinação do Governo em oferecer aos servidores municipais o que é possível, financeiramente, aos cofres do Poder Público, atendendo o Índice de Preços do Consumidor Ativo – IPCA correspondente ao ano de 2010.

O reajuste dos aposentados e pensionistas não amparados pela paridade, previsto no parágrafo único, do artigo 2º do projeto de lei ora apresentado, é uma decorrência de Legislação Federal, imposta ao Município, conforme demonstrado na Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS e na Instrução Normativa nº 2, de 31 de março de 2009.

Este índice, tanto do ponto de vista orçamentário quanto financeiro, representa o limite máximo de comprometimento das finanças públicas municipais, mesmo considerando que devia existir ferramentas no intuito de incrementar receitas próprias e transferidas, sob pena de comprometimento da gestão fiscal.

Contando com a atenção dos nobres vereadores, encaminhamos o projeto em questão para análise e apreciação do Egrégio Poder Legislativo.

É a justificativa

Santa Maria, 27 de abril de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal